



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DE GÓIAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 031/2023

PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita sob o CNPJ n° 41.493.677/0001-96, sediada à Avenida 02, Sala 1104, 3000 A, Bairro: Jaracaty, São Luís/MA, CEP: 65075-720, por seu representante legal **FABIO CESAR COSTA**, inscrito sob o CPF n° 001.633.433-45, tempestivamente, com fundamento no art. 4º inciso XVII da Lei n° 10.520/2022, à presença dessa Digna Comissão de Licitação, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Digna Comissão de Licitação que culminou por julgar desclassificada esta Empresa Recorrente, demonstrando a seguir as razões de fato e direito pertinentes para reformar a decisão em apreço.

#### 1. TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, o qual decorre em 28/02/2024.

Desta feita, a peça apresentada é proposta por empresa credenciada, bem como participante do Certame em epígrafe, o que atesta, pois, a sua legitimidade para tanto.

## 2. RESUMO DA LIDE

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2023, o qual tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do CEPMG Pedro Ludovico Teixeira, no Município de Trindade/GO.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos Licitantes, a Comissão culminou por desclassificar esta Empresa Recorrente ao total arrepio das normas editalícias, sob a seguinte alegação:

*“Não apresentar o Relatório Central e Somatório dos Serviços, bem como, por apresentar planilha orçamentária sem a discriminação dos valores unitários de mão de obra e material, infringiu os itens 6.1.6.1, alínea d e 6.1.1.2.”*

Desse modo, **a decisão em questão deve ser REFORMADA**, haja vista a Recorrente atender a todos os requisitos acima elencados, conforme se fará demonstrar em tópico próprio.

## 3. OBJETO DAS RAZÕES RECURSAIS

### 3.1. DA OBSERVÂNCIA DA EMPRESA PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA. ÀS NORMAS DO CERTAME – IMEDIATA CLASSIFICAÇÃO:

A ação em destaque trata de irregularidades no PE nº 031/2023, o qual tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do CEPMG Pedro Ludovico Teixeira, no Município de Trindade/GO.

A proposta apresentada pela Empresa PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA. atende às solicitações do Edital, conforme iremos demonstrar.

Solicitamos que a Ilustre Comissão conheça o recurso e avalie todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento, perante a Lei.

Isto posto, em que pese a Recorrente ter ficado em primeiro lugar no PE, a mesma fora desclassificada, ao total arrepio das normas editalícias, sob a seguinte alegação.

*“Não apresentar o Relatório Central e Somatório dos Serviços, bem como, por apresentar planilha orçamentária sem a discriminação dos valores unitários de mão de obra e material, infringiu os itens 6.1.6.1, alínea d e 6.1.1.2.”*

No entanto, a própria Comissão de Licitação disponibilizou no site da SEDUC/GO a proposta da Recorrente scaneada, onde consta os documentos acima referidos.

Site: <https://site.educacao.go.gov.br/licitacoes-contratos-e-convenios/licitacoes.html>

**a. Relatório Central: fls. 163-165**

**b. Somatório de Serviços: fls. 166-168**

Logo, não merece amparo a desclassificação da Recorrente, haja vista apresentar tais documentos.

Ademais, quanto a alegação de que a Planilha Orçamentária não possui a discriminação dos valores unitários de mão de obra e material, é importante destacar que o próprio Edital não solicita a discriminação de valores unitários de mão de obra e material. Vejamos o que dispõe o Item 6.1.6.1:

*6.1.6.1 Apresentar junto com Carta Proposta - Anexo V, sob pena de desclassificação:*

- a) Planilha Orçamentária completa, referente aos serviços cotados onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço total, BDI, e o preço total dos serviços;*
- b) O Cronograma Físico-Financeiro, detalhando os serviços propostos, nos termos deste Edital;*
- c) Composição do BDI, e*
- d) Quando houver: Relatório Central, Resumo Geral do Orçamento, Somatório dos Serviços e Parcela de Maior Relevância, sob pena de desclassificação.*

Ora, no próprio item acima mencionado existe a solicitação de apresentação de preços unitários, preços parciais, preço total, BDI e preço total dos serviços.

Além disso, **CASO HOUVESSE** a referida solicitação no Edital, este seria caso de **mero erro formal, haja vista que caberia uma diligência para sanar tal eventualidade.** Por conseguinte, imperioso destacar que a inclusão de preços unitários de material e mão de obra não causa grande alteração na proposta apresentada.

Por conseguinte, a **diferença** entre a proposta da Recorrente e a Licitante que restou classificada em segundo lugar é de R\$ 361.583,80 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Nesse liame, resta evidente que a proposta desta Licitante Recorrente é a mais vantajosa para a Administração. Ora, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve solucionar a melhor proposta para o interesse público.

Vejamos o que diz a doutrina a respeito do tema:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 2015)

**Assim, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. Logo, a seleção da proposta da Recorrente é medida que se impõe, além de assegurar economicidade aos cofres públicos, bem como o melhor serviço, entre os disponíveis e oferecidos.**

Dessa forma entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. **DECLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA.** APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE

POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

(TJ-SC - APL: XXXXX20188240000 Capital XXXXX-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

De igual modo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. **PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em **formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública.** Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. **UNÂNIME.**

(TJ-RS - REEX: XXXXX RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 06/04/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2017)

Por fim, vejamos o entendimento já pacificado e consolidado do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU XXXXX, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Desta feita, a reforma da decisão é medida que se impõe, pois demonstrado que a Licitante apresentou a proposta mais vantajosa.

Importante frisar que na Concorrência Pública nº 037/2022 cujo objeto trata-se de contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Violeta Pitaluga no Município de Anápolis/GO, esta Empresa Recorrente fora **classificada com ressalvas**, ficando tal classificação condicionada à apresentação da sobredita documentação, resguardando todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, corrigindo os erros e/ou falhas.

Depreende-se, portanto, que tal eventualidade não é passível de imediata desclassificação, tendo em vista tratar-se de mero erro formal, passível de saneamento.

A equivocada decisão da Ilustre Comissão assiste imediata reforma. Outrossim, todos os documentos anexados pela Licitante Práxis atendem às qualificações

técnicas necessárias para a participação no certame e a consequente classificação e habilitação, o que acarreta em desarrazoada e dotada de excesso de formalismo tal desclassificação.

No que diz respeito ao excesso de formalismo, o TCU tem o entendimento de combater o formalismo exagerado do Administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do Edital, de modo a excluir indevidamente possíveis Licitantes.

Nesse ínterim, a desclassificação da Licitante Recorrente devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do Licitante que preenche as exigências básicas exigidas no Certame; além da mesma ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial já pacificado, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.**

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.**

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

Ainda, apesar da observância e do dever de obediência ao Princípio da Legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, onde este acaba por prejudicar a própria Administração pública. É este o entendimento do Professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da Licitação e ao

interesse público. A Licitante Recorrente cumpriu com todas as exigências estabelecidas no certame.

Ademais, tal alegação de documento não apresentado pela mesma não se mostra prejudicial aos demais participantes, bem como não constitui ofensa ao Princípio da Isonomia e Economicidade buscada pelo processo Licitatório.

Desta feita, após os esclarecimentos de fato e direitos acima supracitados, requer a abertura de diligência para saneamento do possível erro alegado por esta Digna Comissão e a consequente classificação desta Licitante – ora Recorrente, haja vista que a mesma atende à todas às exigências contidas no Edital, sendo contrário aos princípios que regem os atos administrativos tal decisão de desclassificação.

#### 4. REQUERIMENTOS FINAIS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão que culminou por desclassificar a empresa **PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.** do certame em epígrafe e **HABILITANDO-A** para prosseguir no pleito, haja vista a mesma preenche todos os requisitos previstos em edital para tanto.

Desse modo, a **classificação da empresa recorrente é medida que se impõe.**

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Digna Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado à Instância Superior para o fiel cumprimento da sua finalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

---

**Praxis – Construtora, Obras e Serviços Ltda**

Fábio Cesar Costa

Representante legal